

LEI SOBRE O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO¹

LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL

TRADUÇÃO: LUÍS AFONSO HECK

Professor na UFRGS e professor e coordenador
do mestrado em Direito da ULBRA, Canoas.

PRIMEIRA PARTE

Constituição e competência do Tribunal Constitucional Federal

§ 1.º [Posição, sede e Regimento Interno]

(1) O Tribunal Constitucional Federal é, perante todos os outros órgãos constitucionais, um tribunal da Federação, autônomo e independente.

(2) Karlsruhe é a sede do Tribunal Constitucional Federal.

(3) O Tribunal Constitucional Federal se dará um Regimento Interno, o qual será decidido pelo Pleno.

§ 2.º [Senados]

(1) O Tribunal Constitucional Federal é composto de dois Senados.

(2) Para cada Senado serão eleitos oito juízes.

(3) Três juízes de cada Senado serão eleitos entre os juízes dos tribunais federais superiores. Somente deverão ser eleitos juízes que estiveram ativos três anos, pelo menos, em um tribunal federal superior.

§ 3.º [Qualificação para a judicatura]

(1) Os juízes devem ter completado 40 (quarenta) anos de idade, ser elegíveis para o Parlamento Federal e haver declarado, por escrito, estar dispostos a tornar-se membros do Tribunal Constitucional Federal.

(2) Devem possuir a aptidão para a judicatura, de acordo com o Estatuto da Magistratura alemã.

(3) Não podem pertencer nem ao Parlamento, ao Conselho ou ao Governo Federal nem a órgãos estaduais correspondentes. Com a sua nomeação eles se retiram de tais órgãos.

(4) A atividade judicial é incompatível com uma outra atividade profissional, exceto a de professor de direito em uma escola superior alemã. A atividade de juiz no tribunal Constitucional Federal precede à atividade de professor em uma escola superior.

§ 4.º [Período funcional dos juízes]

- (1) O período funcional dos juízes dura doze anos, o mais tardar até o limite de idade.
- (2) Uma reeleição, subsequente ou posterior, dos juízes, está excluída.
- (3) O limite de idade é o final do mês no qual o juiz completa 68 (sessenta e oito) anos de idade.
- (4) Após a expiração do período funcional, os juízes continuam em suas funções até a nomeação do sucessor.

§ 5.º [Órgãos eleitorais]

- (1) Os juízes de cada Senado serão eleitos, metade pelo Parlamento Federal, metade pelo Conselho Federal. Dos juízes a serem nomeados dentre os integrantes dos tribunais federais superiores, serão eleitos, para os Senados, um por um órgão eleitoral e dois pelo outro, e, dos juízes restantes, serão eleitos, três por um e dois pelo outro órgão eleitoral.
- (2) Os juízes não serão eleitos antes dos três meses que precedem o término do período funcional de seus predecessores ou, se o Parlamento Federal estiver dissolvido nessa época, serão eleitos dentro do primeiro mês subsequente à primeira reunião do Parlamento Federal.
- (3) Se um juiz retira-se prematuramente do cargo, o sucessor, então, será eleito, dentro de um mês, pelo mesmo órgão federal eleitor desse juiz.

§ 6.º [Processo eleitoral no Parlamento Federal]

- (1) Os juízes, que compete ao Parlamento Federal nomear, serão eleitos por meio de eleição indireta.
- (2) O Parlamento Federal elege, de acordo com a regra da eleição proporcional, uma comissão eleitoral para os juízes do Tribunal Constitucional Federal, composta de doze membros do Parlamento Federal. Cada grupo parlamentar pode fazer uma proposta. Da soma dos votos dados para cada proposta será calculado, segundo o procedimento da média máxima (d'Hondt), o número dos elementos eleitos em cada proposta. Estarão eleitos os membros na ordem em que os seus nomes aparecem na proposta. Se um dos membros da comissão eleitoral se retirar ou se encontrar impedido, será substituído pelo próximo membro proposto na mesma lista.
- (3) Os membros da comissão eleitoral são convocados pelo seu membro mais idoso, imediatamente, observado o prazo de uma semana, para a realização da eleição e a sessão será presidida por esse membro mais idoso até que todos os juízes estejam eleitos.
- (4) Os membros da comissão eleitoral estão obrigados à discricção sobre as relações pessoais do candidato, as quais tornaram-se-lhes conhecidas mediante a sua atividade na comissão eleitoral, assim como sobre as discussões havidas a essas relações pessoais na comissão eleitoral, e, sobre a votação.
- (5) Para juiz estará eleito quem reunir, pelo menos, oito votos.

§ 7.º [Processo eleitoral no Conselho Federal]

Os juízes, os quais compete ao Conselho Federal nomear, serão eleitos com 2/3 (dois terços) dos votos do Conselho Federal.

§ 7.ºa [Direito de proposta do Tribunal]

- (1) Se, dentro de dois meses após a expiração do período funcional ou a retirada prematura de um juiz, a eleição de um sucessor, de acordo com as disposições do § 6.º, não se realizar, o membro mais idoso da comissão eleitoral deverá, então, convidar imediatamente o Tribunal Constitucional Federal a fazer propostas para a eleição.
- (2) O Pleno do Tribunal Constitucional Federal resolve, com maioria simples, quem será proposto como juiz para a eleição. Se deve ser eleito apenas um juiz, o Tribunal Constitucional Federal, então, proporrá três nomes; se devem, simultaneamente, ser eleitos mais juízes, o Tribunal

Constitucional Federal, então, proporá o dobro de pessoas que devem ser eleitas como juízes. O § 16, alínea 2, vale por analogia.

(3) Se a eleição do juiz cabe ao Conselho Federal, também valem as alíneas 1 e 3, com a ressalva de que o membro mais idoso da comissão eleitoral será substituído pelo Presidente do Conselho Federal ou pelo seu Vice-Presidente.

(4) O direito dos órgãos eleitorais de eleger alguém que não foi proposto pelo Tribunal Constitucional Federal fica intato.

§ 8.º [Lista de candidatos]

(1) O Ministério da Justiça Federal faz uma lista de todos os juízes federais, os quais preenchem as condições do § 3.º, alíneas 1 e 2.

(2) O Ministério Federal da Justiça dirige uma outra lista, na qual devem ser incluídas todas as pessoas que são propostas para o cargo de juiz no Tribunal Constitucional Federal por um grupo do Parlamento Federal, pelo Governo Federal ou por um governo estadual, e, aquelas que preenchem as condições do § 3.º, alíneas 1 e 2.

(3) Essas listas deverão ser permanentemente completadas e serão enviadas, o mais tardar uma semana antes de uma eleição, ao Presidente do Parlamento e ao Presidente do Conselho Federal.

§ 9.º [Eleição do Presidente e do Vice-Presidente]

(1) O Parlamento Federal e o Conselho Federal elegem, alternadamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional Federal. O Vice-Presidente deve ser eleito daquele Senado ao qual não pertence o Presidente.

(2) Na primeira eleição o Parlamento Federal elege o Presidente e o Conselho Federal o Vice-Presidente.

(3) As prescrições dos § 6.º e 7.º valem por analogia.

§ 10. [Nomeação dos eleitos]

O Presidente da República nomeia os eleitos.

§ 11. [Juramento dos juízes]

(1) Os juízes do Tribunal Constitucional Federal prestam, na posse do seu cargo, perante o Presidente da República Federal da Alemanha, o juramento seguinte:

“Juro que, como juiz imparcial, sempre irei defender lealmente a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e que irei cumprir conscienciosamente os meus deveres de magistrado diante de qualquer pessoa. Assim Deus me ajude.”

Se o juramento for prestado por uma juíza, as palavras “como juiz imparcial” serão substituídas pelas palavras “como juíza imparcial”.

(2) Se o juiz declara-se partidário de uma comunidade religiosa, a cujos membros a lei permite o emprego de uma outra fórmula de juramento, pode, então, servir-se dela.

(3) O juramento também pode ser prestado sem a fórmula de juramento religiosa.

§ 12. [Direito à exoneração em qualquer tempo]

Os juízes do Tribunal Constitucional Federal podem solicitar, em qualquer tempo, a sua exoneração do cargo. O Presidente da República Federal da Alemanha deve declarar a exoneração.

§ 13. [Competência do Tribunal Constitucional Federal]

O Tribunal Constitucional Federal decide:

1. acerca da perda de direitos fundamentais (art. 18 da Lei Fundamental);

2. acerca da inconstitucionalidade de partidos políticos (art. 21, alínea 2, da Lei Fundamental);
3. acerca dos recursos contra decisões do Parlamento Federal que afetam a validade de uma eleição
ou a aquisição ou a perda da qualidade de membro de um deputado do Parlamento Federal (art. 41, alínea 2, da Lei Fundamental);
4. acerca das acusações do Parlamento Federal ou do Conselho Federal contra o Presidente da República Federal da Alemanha (art. 61 da Lei Fundamental);
5. acerca da interpretação da Lei Fundamental, motivada por conflitos sobre a extensão dos direitos e dos deveres de um órgão federal superior ou de outros interessados que estão dotados com direitos próprios por meio da Lei Fundamental ou no regimento interno de um órgão federal superior (art. 93, alínea 1, n. 1, da Lei Fundamental);
6. em divergência de opiniões ou dúvidas relativas à compatibilidade formal e material do direito federal ou do direito estadual com a Lei Fundamental ou relativas à compatibilidade do direito estadual com outro direito federal, solicitado pelo Governo Federal, por algum governo estadual ou por 1/3 (um terço) dos membros do Parlamento Federal (art. 93, alínea 1, n. 2, da Lei Fundamental);
- 6a. em divergência de opiniões, se uma lei corresponde ao artigo 72, alínea 2, da Lei Fundamental, a pedido do Conselho Federal, de um governo estadual ou de uma assembléia estadual (art. 93, alínea 1, n. 2a, da Lei Fundamental);
7. em divergência de opiniões sobre direitos e deveres da Federação e dos estados, particularmente na execução do direito federal por meio dos estados e no exercício da inspeção federal (art. 93, alínea 1, n. 3, e art. 84, alínea 4, frase 2, da Lei Fundamental);
8. em outros conflitos jurídico-públicos entre a Federação e os estados, entre estados distintos ou no interior de um estado, na medida em que outra via legal não estiver oferecida (art. 93, alínea 1, n. 4, da Lei Fundamental);
- 8a. acerca dos recursos constitucionais (art. 93, alínea 1, n. 4a e 4b, da Lei Fundamental);
9. acerca das acusações contra juízes, relativas a juízes federais e juízes estaduais (art. 98, alíneas 2 e 5, da Lei Fundamental);
10. acerca de litígios constitucionais no interior de um estado, quando essa decisão está atribuída, por meio de lei estadual, ao Tribunal Constitucional Federal (art. 99 da Lei Fundamental);
11. acerca da compatibilidade de uma lei federal ou de uma lei estadual com a Lei Fundamental ou sobre a compatibilidade de uma lei estadual ou outro direito estadual com uma lei federal, a pedido de um tribunal (art. 100, alínea 1, da Lei Fundamental);
- 11a. sobre a compatibilidade de uma decisão do Parlamento Federal alemão sobre a instalação de uma comissão de investigação com a Lei Fundamental, por proposição segundo o § 36, alínea 2, da Lei de Comissão de Investigação;
12. em dúvida sobre se uma regra de Direito Internacional Público é parte integrante do direito federal e sobre se ela gera direitos e deveres imediatos ao particular, a pedido do tribunal (art. 100, alínea 2, da Lei Fundamental);
13. quando o tribunal constitucional de um estado pretender apartar-se, na interpretação da Lei Fundamental, de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal ou de um outro tribunal constitucional estadual, a pedido daquele tribunal constitucional (art. 100, alínea 3, da Lei Fundamental);
14. em divergência de opiniões sobre a continuidade da vigência do direito como direito federal (art. 126 da Lei Fundamental);
15. nos demais casos a ele atribuídos por meio de lei federal (art. 93, alínea 2, da Lei Fundamental).

§ 14. [Competência dos Senados]

(1) O Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal é competente para os procedimentos do controle normativo (§ 13, n. 6 e 11), nos quais é reclamada preponderantemente a incompatibilidade de uma prescrição com direitos fundamentais ou com direitos dos art. 33, 101, 103 e 104 da Lei Fundamental, assim como para recursos constitucionais, exceto o recurso constitucional segundo o § 91 e os recursos constitucionais do âmbito do Direito Eleitoral.

(2) O Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal é competente para os casos do § 13, n. 1-5, 6a-9, 12 e 14 e, ademais, para os procedimentos do controle normativo e recursos constitucionais, os quais não estão atribuídos ao Primeiro Senado.

(3) Nos casos do § 13, n. 10 e 13, a competência dos Senados é determinada de acordo com a regra da alínea 1 e 2.

(4) O Pleno do Tribunal Constitucional Federal pode, a partir do início do próximo ano civil, regulamentar a competência dos Senados de forma diferente daquela das alíneas 1 a 3, se isso for imperioso em consequência de um excesso de trabalho não apenas transitório de um Senado. Essa regulamentação também vale para procedimentos pendentes, nos quais o procedimento oral ou a deliberação da decisão ainda não foram realizados. A resolução será publicada no Diário Oficial da Federação.²

(5) Se há dúvidas quanto a qual dos Senados compete um procedimento, então, acerca disso decide uma comissão, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e quatro juízes, convocados, dois de cada Senado, para o período do ano civil. Em caso de igualdade de votos, decide o voto do Presidente.

§ 15. [Presidência e quórum]

(1) O Presidente do Tribunal Constitucional Federal e o seu Vice-Presidente exercem a presidência em seus Senados. Eles serão representados pelo decano e, no caso de igual antigüidade, pelo juiz mais idoso presente do Senado.

(2) Em cada Senado há quórum quando, pelo menos, seis juízes estão presentes. Se num Senado, em um procedimento de especial urgência, não há quórum, o Presidente determina um sorteio, pelo qual juízes do outro Senado serão designados como substitutos até que o quórum seja obtido. Os Presidentes dos Senados não podem ser designados como substitutos. O Regimento Interno regulamenta os pormenores.

(3) Após o início da deliberação de uma matéria, outros juízes não podem associar-se. Se o Senado perde o quórum deve, após o seu complemento, a deliberação ser novamente iniciada.

(4) Nos procedimentos correspondentes ao § 13, n. 1, 2, 4 e 9, é necessário, para uma decisão desfavorável à parte passiva, em cada caso, maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado. De resto, decide a maioria dos membros do Senado participantes da decisão, na medida em que a lei não determina outra coisa. No caso de igualdade de votos, não se pode constatar uma violação da Lei Fundamental ou de outro direito federal.

§ 15a. [Câmaras]

(1) Os Senados convocam, para o início do ano civil, várias Câmaras. Cada Câmara constitui-se de três juízes. A composição de uma Câmara não deve ficar inalterada além de três anos.

(2) O Senado resolve, antes do início de um ano civil, e para o seu período, sobre a distribuição dos pedidos, relativos ao § 80, e dos recursos constitucionais, relativos aos § 90 e 91, aos relatores, sobre o número e a composição das Câmaras, bem como sobre a representação dos seus membros.

§ 16. [Decisões tomadas em Plenário]

(1) Se um Senado pretende apartar-se, em uma questão jurídica, da opinião jurídica encerrada em uma decisão do outro Senado, então, acerca disso decide o Pleno do Tribunal Constitucional Federal.

(2) Há quórum no Pleno quando, de cada Senado, 2/3 (dois terços) de seus juízes estão presentes.

SEGUNDA PARTE**Procedimento judicial constitucional***Primeira seção**Prescrições procedimentais gerais***§ 17. [Aplicação de prescrições da Lei de Organização Judiciária]**

Na medida em que nesta lei outra coisa não está determinada, devem ser aplicadas, no referente à publicidade, ao poder de polícia na audiência, à linguagem forense, à deliberação e à votação, por analogia, as prescrições do título 14 até o título 16 da Lei de Organização Judiciária.

§ 17a. [Registros em fita e película]

(1) Distinto do § 169, frase 2, da Lei de Organização Judiciária, são admissíveis registros em fonotelevisão, fonorádio, assim como registros em fonofilme para a finalidade da exibição pública ou da publicação de seu conteúdo:

1. no procedimento oral, até o tribunal ter comprovado a presença das partes,
2. na proclamação pública de decisões.

(2) Para a defesa de interesses dignos de proteção das partes ou terceiros, assim como para um transcorrer do procedimento conforme a ordem, pode o Tribunal Constitucional Federal excluir, total ou parcialmente, os registros, segundo a alínea 1, ou sua transmissão ou torná-los dependentes da observância de obrigações.

§ 18. [Exclusão de juiz]

(1) Um juiz do Tribunal Constitucional Federal está excluído do exercício da sua judicatura quando:

1. é parte na causa, é ou foi casado com uma das partes, tem, em linha direta, parentesco consanguíneo ou parentesco afim, ou tem, em linha colateral, parentesco consanguíneo até o terceiro

grau ou parentesco afim até o segundo grau, ou

2. já tenha funcionado na mesma causa em razão do cargo ou da profissão.

(2) Não é parte quem, em virtude do seu estado familiar, sua profissão, sua origem, sua filiação a um partido político ou por um ponto de vista geral semelhante está interessado no resultado do procedimento.

(3) Como atividade no sentido da alínea 1, n. 2, não vale:

1. a participação no procedimento legislativo, e

2. a manifestação de uma opinião científica referente a uma questão jurídica que pode ser relevante

para o procedimento.

§ 19. [Recusa de juiz em virtude do temor da parcialidade]

(1) Se um juiz do Tribunal Constitucional Federal é recusado em razão do temor da parcialidade, decide, então, o tribunal com a exclusão do recusado; no caso de igualdade de votos, decide o voto do Presidente.

(2) A recusa deve ser fundamentada. O recusado tem de manifestar-se a seu respeito. A recusa não será considerada se não for declarada até o início do procedimento oral.

(3) Se um juiz, que não está recusado, declarar-se suspeito, então, vale a alínea 1 por analogia.

(4) Se o Tribunal Constitucional Federal declarou a recusa ou a auto-recusa de um juiz como fundamentada, um juiz do outro Senado será designado, por meio de sorteio, como substituto. Os presidentes senatoriais não podem ser designados como substitutos. O Regimento Interno regulamenta os pormenores.

§ 20. [Vista dos autos]

As partes têm o direito à vista dos autos.

§ 21. [Representação em audiência por meio de mandatários de grupos de pessoas]

Se o procedimento for instaurado por um grupo de pessoas ou contra um grupo de pessoas, o Tribunal Constitucional Federal pode ordenar que esse grupo deixe os seus direitos ser assumidos por um ou mais mandatários, especialmente o direito à presença em audiência.

§ 22. [Representação processual]

(1) As partes podem, em qualquer estágio do procedimento, deixar-se representar por um advogado admitido em algum tribunal alemão ou por um professor de direito de uma escola superior alemã; no procedimento oral perante o Tribunal Constitucional Federal elas precisam deixar-se representar por meio dessa forma. As corporações legislativas e partes delas que estão dotadas com direitos próprios na Constituição ou no Regimento, também podem deixar-se representar por meio de seus membros. A Federação, os estados e os seus órgãos constitucionais podem, ademais, deixar-se representar por meio de seus funcionários, na medida em que eles possuem aptidão para a judicatura ou, em virtude dos exames oficiais do Estado prescritos, tenham adquirido a capacidade para o serviço público superior. O Tribunal Constitucional Federal também pode admitir uma outra pessoa como assistente de uma parte.

(2) O mandato deve ser outorgado por escrito. Ele precisa referir-se expressamente ao procedimento.

(3) Se um mandatário está constituído, todas as comunicações do tribunal devem ser a ele endereçadas.

§ 23. [Instauração do procedimento]

(1) Pedidos que iniciam o procedimento devem ser apresentados por escrito no Tribunal Constitucional Federal. Devem ser fundamentados; as provas necessárias devem ser indicadas.

(2) O Presidente ou, quando uma decisão consoante com o § 93c entrar em questão, o Relator, notifica imediatamente o pedido à parte passiva, aos demais partícipes, assim como a terceiros, aos quais é dada a oportunidade de tomada de posição segundo o § 27 a, com a admoestação de, dentro de um prazo a ser determinado, manifestarem-se a respeito.

(3) O Presidente ou o Relator podem encarregar cada parte de, dentro de um prazo a ser determinado, fornecer ao tribunal e as demais partes o número necessário de cópias dos seus articulados e da decisão impugnada.

§ 24. [Indeferimento liminar]

Pedidos improcedentes ou manifestamente infundados podem ser recusados por meio de resolução unânime do tribunal. A resolução não carece de outra motivação se para o promovente foram anteriormente indicadas as dúvidas sobre a procedência ou fundamentação do seu pedido.

§ 25. [Procedimento oral – sentença – resolução]

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide, na medida em que outra coisa não está determinada, com base no procedimento oral, a não ser que todos as partes a ele renunciem expressamente.

(2) A decisão com base no procedimento oral é pronunciada como sentença, a decisão sem procedimento oral é pronunciada como resolução.

(3) Decisões parciais e decisões interlocutórias são permitidas.

(4) As decisões do Tribunal Constitucional Federal são pronunciadas em “nome do povo”.

§ 25a. [Protocolo da audiência]

O procedimento oral será protocolado. Além disso, ele será retido por meio de uma gravação em fita magnética; o Regimento Interno regulamenta os pormenores.

§ 26. [Operações probatórias]

(1) O Tribunal Constitucional Federal forma a prova necessária para a investigação da verdade. Ele pode incumbir isso, fora do procedimento oral, a um membro do tribunal ou o solicitar, restringido a determinados fatos e pessoas, a um outro tribunal.

(2) Com base numa resolução, tomada com a maioria de 2/3 (dois terços) dos votos do tribunal, a inclusão de determinados documentos pode ser omitida, se o seu emprego é incompatível com a segurança do Estado.

§ 27. [Assistência judicial e administrativa]

Todos os tribunais e autoridades administrativas prestam assistência judicial e administrativa ao Tribunal Constitucional Federal. Se o Tribunal Constitucional Federal pedir autos de um procedimento inicial, eles lhe serão apresentados diretamente.

§ 27a. [Tomada de posição de terceiros]

O Tribunal Constitucional Federal pode dar a terceiros-peritos a oportunidade de tomada de posição.

§ 28. [Testemunhas e peritos]

(1) Para o interrogatório de testemunhas e de peritos valem, nos casos do § 13, n. 1, 2, 4 e 9, por analogia, as prescrições do Código de Processo Penal; nos demais casos valem, por analogia, as prescrições do Código de Processo Civil.

(2) Na medida em que uma testemunha ou perito somente podem ser interrogados com a autorização de um posto superior, essa autorização somente poderá ser recusada se isso é exigido pelo bem da Federação ou de um estado. A testemunha ou o perito não podem invocar o seu dever de guardar segredo se o Tribunal Constitucional Federal, com uma maioria de 2/3 (dois terços) dos votos, declarar a recusa da autorização a expor como infundada.

§ 29. [Audiência probatória]

As partes serão informadas de todas as audiências probatórias e poderão assistir à colheita das provas. Elas podem formular perguntas às testemunhas e aos peritos. O tribunal decide se uma pergunta for objetada.

§ 30. [Decisão]

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide em deliberação secreta, segundo o seu livre convencimento adquirido do conteúdo da audiência e do resultado da colheita probatória. A decisão deve ser redigida, deve ser fundamentada e deve ser assinada pelos juízes que participaram da decisão. Ela deve, então, em seguida, se houve um procedimento oral, ser proclamada em público com a participação dos seus fundamentos essenciais. A audiência para a proclamação de uma decisão pode ser anunciada no procedimento oral ou determinada após a conclusão das deliberações; neste caso, ela deve ser comunicada imediatamente às partes. Entre o encerramento do procedimento oral e a proclamação da decisão não deve haver mais de três meses. A audiência pode ser transferida por meio de resolução do Tribunal Constitucional Federal.

(2) Um juiz pode consignar em um voto especial a sua opinião divergente, defendida na deliberação, referente à decisão ou a seus fundamentos; o voto especial deve ser anexado à decisão. Os Senados podem comunicar, em suas decisões, a relação entre os votos. O Regimento Interno regulamenta os pormenores.

(3) Todas as decisões devem ser notificadas às partes.

§ 31. [Obrigatoriedade das decisões]

(1) As decisões do Tribunal Constitucional Federal vinculam os órgãos constitucionais da Federação e dos estados, assim como todos os tribunais e autoridades.

(2) Nos casos do § 13, n. 6, 11, 12 e 14, a decisão do Tribunal Constitucional Federal tem força de lei. Isso vale também nos casos do § 13, n. 8a, quando o Tribunal Constitucional Federal declara uma lei compatível ou incompatível com a Lei Fundamental, ou nula. Na medida em que uma lei é declarada compatível ou incompatível com a Lei Fundamental ou com outro direito federal, ou nula, a parte dispositiva da decisão deve ser publicada no Diário Oficial da Federação por meio do Ministério da Justiça Federal. O mesmo vale por analogia para a parte dispositiva da decisão nos casos do § 13, n. 12 e 14.

§ 32. [Medidas cautelares]

(1) O Tribunal Constitucional Federal pode regular provisoriamente por meio de medida cautelar uma situação no caso litigioso, quando isso é urgente para rechaçar graves prejuízos, para impedir violência iminente ou em virtude de um outro fundamento importante para o bem-estar comum.

(2) A medida cautelar pode suceder sem procedimento oral. Por ocasião de urgência especial, o Tribunal Constitucional Federal pode prescindir de oferecer oportunidade para manifestação às partes no procedimento da causa principal, aos legitimados à intervenção ou aos legitimados à declaração.

(3) Se a medida cautelar for decretada ou recusada por meio de resolução, pode ser formalizada objeção. Isso não vale para o promovente no procedimento do recurso constitucional. O Tribunal Constitucional Federal decide sobre a objeção após o procedimento oral. O procedimento oral deve realizar-se dentro de duas semanas após a apresentação dos fundamentos da objeção.

(4) A objeção contra a medida cautelar não tem efeito suspensivo. O Tribunal Constitucional Federal pode suspender a execução da medida cautelar.

(5) O Tribunal Constitucional Federal pode comunicar a decisão sobre a medida cautelar ou sobre a objeção sem fundamentação. Nesse caso, a fundamentação deve ser remetida às partes em separado.

(6) A medida cautelar caduca após seis meses. Ela pode ser restabelecida por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos.

(7) Se, num Senado, não há quórum, a medida cautelar pode, em caso de urgência especial, ser decretada quando, pelo menos, três juízes estão presentes e a resolução é tomada por

unanimidade. Ela caduca após um mês. Se o Senado a confirmar, ela, então, caducará seis meses depois da sua decretação.

§ 33. [Suspensão do procedimento]

(1) O Tribunal Constitucional Federal pode suspender o seu procedimento até o término de um procedimento pendente em um outro tribunal se, para a sua decisão, as constatações ou a decisão desse outro tribunal puderem ser significativas.

(2) O Tribunal Constitucional Federal pode tomar por base, para a sua decisão, as constatações fáticas de uma sentença transitada em julgado, pronunciada em um procedimento, no qual a verdade deve ser investigada de ofício.

§ 34. [Custas e taxas]

(1) O procedimento do Tribunal Constitucional Federal é gratuito.

(2) O Tribunal Constitucional Federal pode impor uma taxa de até 2.600 (dois mil e seiscentos) Euro se a propositura do recurso constitucional ou do recurso consoante com o art. 41, alínea 2, da Lei Fundamental, apresenta um abuso, ou quando um pedido para a decretação de uma medida cautelar (§ 32) está proposta de modo abusivo.

(3) Para a cobrança da taxa vale por analogia o § 59, alínea 1, da Lei de Organização Orçamentária Federal.

§ 34a. [Reembolso de gastos e de custas]

(1) Se o pedido à perda de direitos fundamentais (§ 13, n. 1), a acusação contra o Presidente da República

(§ 13, n. 4) ou a acusação contra um juiz (§ 13, n. 9) mostrarem-se infundados, devem ser restituídos à parte passiva ou ao acusado os gastos necessários, inclusive as custas da defesa.

(2) Se um recurso constitucional mostrar-se fundamentado, os gastos necessários devem ser reembolsados ao promovente, total ou parcialmente.

(3) Nos demais casos o Tribunal Constitucional Federal pode ordenar o reembolso dos gastos, integral ou parcialmente.

§ 35. [Regulamentação da execução]

O Tribunal Constitucional Federal pode, em sua decisão, determinar quem executará a decisão; pode também regulamentar, no caso particular, o modo da execução.

Segunda seção

Vista dos autos fora do procedimento

§ 35a. [Proteção de dados]

Se pedidos, feitos fora do procedimento, de informação ou de vista dos autos do Tribunal Constitucional Federal afetam dados relacionados a pessoas, então valem as prescrições da Lei de Proteção de Dados Federal, na medida em que as determinações que seguem não adotam regulação distinta.

§ 35b. [Pressupostos da vista dos autos]

(1) Informação ou vista dos autos do Tribunal Constitucional Federal pode ser concedida:

1. a postos públicos, na medida em que isso é necessário para a administração da justiça ou existem os pressupostos mencionados no § 14, alínea 2, número 4, 6, 7, 8 e 9 da Lei de Proteção de Dados Federal;

2. a pessoas privadas e a outros postos não-públicos, na medida em que eles, para isso, apresentam um interesse legítimo; informação e vista dos autos devem ser denegados, quando o afetado tem um interesse, digno de proteção, na denegação. O § 16, alínea 3, da Lei de Proteção de Dados Federal, não encontra aplicação; a dação da informação e a concessão da vista dos autos devem ser anotadas nos autos.

Informação ou vista dos autos também pode ser concedida na medida em que o afetado consentiu.

(2) Vista dos autos somente pode ser concedida, quando, com indicação de fundamentos, é exposto que a dação de uma informação para o cumprimento das tarefas do posto público, que solicitou a vista dos autos (alínea 1, número 1) ou para a salvaguarda do interesse legítimo da pessoa privada ou de outros postos não-públicos, que solicitaram a vista dos autos (alínea 1, número 2), não iria bastar ou a dação de uma informação iria exigir um dispêndio desproporcional.

(3) De autos incluídos, que não são parte integrante dos autos, somente devem ser dadas informações, se a parte ativa prova a concordância do posto de cujos autos se trata; o mesmo vale para a vista dos autos.

(4) Os autos do Tribunal Constitucional Federal não são enviados. A postos públicos, eles podem ser enviados, quando a eles, segundo a alínea 2, pode ser concedida vista dos autos ou quando a uma pessoa privada, em virtude de circunstâncias especiais, lá deve ser concedida vista dos autos.

§ 35c. [Aproveitamento de dados em outros procedimentos]

O Tribunal Constitucional Federal pode utilizar dados, relacionados a pessoas, chegados aos autos em um procedimento judicial constitucional, para um outro procedimento judicial constitucional.

TERCEIRA PARTE

Tipos de procedimento particulares

Primeira seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 1

(Perda de direitos fundamentais)

§ 36. [Titulares do pedido]

O pedido para a decisão segundo o art. 18, frase 2, da Lei Fundamental, pode ser proposto pelo Parlamento, pelo Governo Federal ou por algum governo estadual.

§ 37. [Procedimento preliminar]

O Tribunal Constitucional Federal oferece à parte passiva a oportunidade para manifestar-se dentro de um prazo a ser determinado e decide, então, se o pedido deve ser indeferido como improcedente ou como não suficientemente fundamentado, ou se a audiência deve ser realizada.

§ 38. [Apreensão e busca]

(1) Após a entrada do pedido, o Tribunal Constitucional Federal pode ordenar, de acordo com as prescrições do Código de Processo Penal, uma apreensão ou busca.

(2) O Tribunal Constitucional Federal pode, para a preparação do procedimento oral, ordenar uma instrução prévia. A realização dessa instrução prévia terá de ser confiada a um juiz do Senado não-competente para a decisão da causa principal.

§ 39. [Decisão sobre a perda de direitos fundamentais]

(1) Se o pedido está fundamentado, o Tribunal Constitucional Federal determina, então, quais direitos fundamentais a parte passiva perdeu. Ele pode limitar a perda a um determinado período, pelo menos, por um ano. Também pode impor à parte passiva restrições bem especificadas de modo e de tempo, na medida em que elas não afetam direitos fundamentais além daqueles perdidos. Nisso, as autoridades administrativas não precisam de outras bases legais para proceder contra a parte passiva.

(2) O Tribunal Constitucional Federal pode privar a parte passiva, durante o período da perda dos direitos fundamentais, do direito eleitoral, ativo e passivo, da aptidão para o desempenho de cargos públicos e ordenar a sua desassociação de pessoas jurídicas.

§ 40. [Revogação da perda]

Se a perda não está temporalmente limitada ou se foi pronunciada por um período superior a um ano, o Tribunal Constitucional Federal pode, se houverem decorrido dois anos da decisão sobre a perda, a pedido da antiga parte ativa ou parte passiva, revogar a perda, total ou parcialmente, ou encurtar o período da perda. Esse pedido é reiterável se houver passado um ano da última decisão do Tribunal Constitucional Federal.

§ 41. [Renovação de um pedido]

Se o Tribunal Constitucional Federal decidiu acerca do mérito de um pedido, este somente poderá ser repetido contra a mesma parte passiva quando fundar-se em novos fatos.

§ 42. (Abolido)*Segunda seção**Procedimento nos casos do § 13, n. 2**(Proibição de partido político)***§ 43. [Titulares do pedido]**

(1) O pedido da decisão sobre se um partido é inconstitucional (art. 21, alínea 2, da Lei Fundamental) pode ser proposto pelo Parlamento, pelo Conselho ou pelo Governo Federal.

(2) Um governo estadual somente pode propor o pedido contra um partido cuja organização se limita ao seu território.

§ 44. [Representação do partido]

A representação do partido determina-se consoante às prescrições legais, subsidiariamente de acordo com o seu estatuto. Se os titulares da representação não são comprováveis ou se não existem ou se mudaram após a entrada do pedido no Tribunal Constitucional Federal, então, valem como titulares da representação aquelas pessoas que efetivamente dirigiram por último os negócios do partido durante a atividade que ocasionou o pedido.

§ 45. [Procedimento preliminar]

O Tribunal Constitucional Federal oferece aos titulares da representação (§ 44) a oportunidade para manifestar-se dentro de um prazo a ser determinado e decide, então, se o pedido deve ser indeferido como improcedente ou como não suficientemente fundamentado, ou se a audiência deve ser realizada.

§ 46. [Decisão sobre a inconstitucionalidade de um partido]

(1) Se o pedido está fundamentado, o Tribunal Constitucional Federal determina, então, que o partido político é inconstitucional.

(2) Essa determinação pode-se restringir a uma parte do partido, que, no sentido jurídico ou organizatório, é independente.

(3) Com essa determinação deve ser ligada a dissolução do partido ou da parte independente do partido e a proibição de criar uma organização substituta. O Tribunal Constitucional Federal pode, nesse caso, além disso, pronunciar a confiscação dos bens do partido ou da parte independente do partido, a favor da Federação ou do estado, para finalidades de interesse público.

§ 47. [Apreensão, busca, etc.]

As prescrições dos § 38 e 41 valem por analogia.

Terceira seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 3

(Exame de eleições)

§ 48. [Recurso]

(1) O recurso contra a resolução do Parlamento Federal sobre a validade de uma eleição ou sobre a perda da qualidade de membro do Parlamento Federal pode ser proposto no Tribunal Constitucional Federal, no prazo de dois meses a contar da resolução do Parlamento Federal, pelo deputado, cuja qualidade de membro está contestada, por um eleitor, cuja objeção foi rejeitada pelo Parlamento Federal, se intervierem em seu favor, pelo menos, 100 (cem) eleitores, e por um grupo ou minoria do Parlamento Federal que abranja, pelo menos, 1/10 (um décimo) do número legal de membros; o recurso deve ser fundamentado dentro desse prazo.

(2) Os eleitores que intervêm a favor de um eleitor como promovente, precisam firmar pessoalmente essa declaração; ao lado da assinatura devem ser indicados o sobrenome, o prenome, a data de nascimento e o endereço (domicílio) do signatário.

(3) O Tribunal Constitucional Federal pode prescindir de um procedimento oral quando dele não é de se esperar nenhum outro fomento do procedimento.

Quarta seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 4

(Acusação contra o Presidente da República)

§ 49. [Articulação acusatória]

(1) A acusação contra o Presidente da República em virtude de violação premeditada da Lei Fundamental ou de outra lei federal será proposta no Tribunal Constitucional Federal, mediante a apresentação de uma articulação acusatória.

(2) Com base na resolução de uma das duas corporações legislativas (art. 61, alínea 1, da Lei Fundamental), o respectivo presidente elabora a articulação acusatória e envia-a, dentro de um mês, ao Tribunal Constitucional Federal.

(3) A articulação acusatória deve consignar o ato ou a omissão causadores da proposta da acusação, a prova e o dispositivo da Constituição ou da lei que se tem como violado. Deve conter a comprovação de que a resolução para a propositura da acusação foi tomada com a maioria de 2/3 (dois terços) do número legal de membros do Parlamento Federal ou com 2/3 (dois terços) dos votos do Conselho Federal.

§ 50. [Prazo para a acusação]

A acusação somente pode ser proposta dentro de três meses, após os fatos que a fundamentam haverem-se tornado conhecidos à corporação facultada a propô-la.

§ 51. [Realização do procedimento]

A instauração e a realização do procedimento não serão afetadas pela abdicação do Presidente da República, pela sua retirada do cargo, pela dissolução do Parlamento Federal ou pela expiração de sua legislatura.

§ 52. [Desistência da acusação]

(1) Pode-se desistir da acusação, com base em uma resolução da corporação promotora, até a proclamação da sentença. Essa resolução requer consentimento da maioria do número legal de membros do Parlamento Federal ou da maioria dos votos do Conselho Federal.

(2) A desistência da acusação caberá ao presidente da corporação promotora por meio da remessa de uma certidão da resolução ao Tribunal Constitucional Federal.

(3) A desistência da acusação tornar-se-á ineficaz se o Presidente da República contestá-la dentro de um mês.

§ 53. [Medidas cautelares]

O Tribunal Constitucional Federal pode, após a propositura da acusação, determinar, por meio de medida cautelar, que o Presidente da República está impossibilitado para o desempenho do seu cargo.

§ 54. [Instrução prévia]

(1) O Tribunal Constitucional Federal pode, para a preparação do procedimento oral, ordenar uma instrução prévia; deverá ordená-la quando ela for pedida pelo representante da acusação ou pelo Presidente da República.

(2) A realização dessa instrução prévia será confiada a um juiz do Senado não-competente para a decisão da causa principal.

§ 55. [Procedimento oral]

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide de acordo com o procedimento oral.

(2) Para esse procedimento o Presidente da República deve ser citado. Com a citação será advertido de que haverá o procedimento sem a sua presença, se faltar sem justificação ou se se afastar antecipadamente sem motivos suficientes.

(3) No procedimento, o mandatário da corporação promotora, primeiro, relata a acusação.

(4) Em seguida, o Presidente da República terá a oportunidade para declarar-se a respeito da acusação.

(5) Depois disso, efetuam-se as operações probatórias.

(6) Por fim, serão ouvidos o representante da acusação, com o seu pedido, e o Presidente da República, com a sua defesa. Este tem a última palavra.

§ 56. [Sentença]

(1) O Tribunal Constitucional Federal constata, na sentença, se o Presidente da República é culpado de uma violação dolosa da Lei Fundamental ou de uma lei federal a ser indicada com detalhamento.

(2) Em caso de condenação, o Tribunal Constitucional Federal pode declarar ao Presidente da República que ele perdeu o cargo. Com a proclamação da sentença ocorre a perda do cargo.

§ 57. [Certidão da sentença]

Uma certidão da sentença com os fundamentos deve ser enviada ao Parlamento, ao Conselho e ao Governo Federal.

*Quinta seção**Procedimento nos casos do § 13, n. 9**(Acusação contra juiz)***§ 58. [Acusação contra juiz]**

(1) Se o Parlamento Federal propõe, contra um juiz federal, um pedido consoante com o art. 98, alínea 2, da Lei Fundamental, então, são aplicáveis, por analogia, as prescrições do § 49 até o § 55, com exceção do

§ 49, alínea 3, frase 2, do § 50 e do § 52, alínea 1, frase 2.

(2) Se um juiz federal for censurado por uma infração em exercício, o Parlamento Federal não delibera antes do término com efeito de coisa julgada do procedimento judicial, ou, se anteriormente, em virtude da mesma infração, houver sido instaurado um procedimento disciplinar formal, não antes da abertura desse procedimento. Transcorridos seis meses, a partir do término com efeito de coisa julgada do procedimento judicial, no qual a censura à infração do juiz federal foi objeto, o pedido não é mais admissível.

(3) Com abstração dos casos da alínea 2, um pedido consoante à alínea 1 não é mais admissível se houverem decorrido dois anos desde a infração.

(4) O pedido será representado perante o Tribunal Constitucional Federal por um mandatário do Parlamento Federal.

§ 59. [Sentença]

(1) O Tribunal Constitucional Federal sentencia a uma das medidas previstas no art. 98, alínea 2, da Lei Fundamental, ou à absolvição.

(2) Se o Tribunal Constitucional Federal sentencia à demissão do cargo, então, a perda do cargo ocorre com a proclamação da sentença.

(3) Se se sentenciar à remoção para um outro cargo ou à aposentadoria, então, a execução incumbe à autoridade competente para a demissão do juiz federal.

(4) Uma certidão da sentença com fundamentos deve ser remetida ao Presidente da República, ao Parlamento e ao Governo Federal.

§ 60. [Suspensão de um procedimento disciplinar]

Enquanto um procedimento estiver pendente no Tribunal Constitucional Federal, o procedimento pendente em um outro tribunal disciplinar, em virtude dos mesmos fatos, será suspenso. Se o Tribunal Constitucional Federal sentencia à demissão do cargo ou à ordenação da remoção a um outro cargo ou à aposentadoria, então, o procedimento disciplinar será arquivado; em outro caso, ele terá prosseguimento.

§ 61. [Reabertura do procedimento]

(1) A reabertura do procedimento efetua-se somente em prol do condenado e somente a seu pedido ou, após a sua morte, a pedido de seu cônjuge, companheiro de vida ou de um de seus descendentes, sob as condições dos § 359 e 364 do Código de Processo Penal. Nesse pedido precisam ser indicados o fundamento legal da reabertura e também as provas. Por meio do pedido de reabertura a eficácia da sentença não será suspensa.

(2) Acerca da admissão do pedido decide o Tribunal Constitucional Federal sem procedimento oral. As prescrições dos § 368, 369, alíneas 1 2 e 4, e dos § 370 e 371, alíneas 1 a 3, do Código de Processo Penal, valem por analogia.

(3) Na audiência de instrução e julgamento renovada, ou a antiga sentença deve ser conservada, ou a uma medida mais leve ou à absolvição deve-se sentenciar.

§ 62. [Procedimento contra juízes estaduais]

Na medida em que, consoante com o art. 98, alínea 5, frase 2, da Lei Fundamental, o Direito Constitucional estadual vigente não determina nada distintamente, também valem as prescrições desta seção quando uma lei estadual regula, para os juízes estaduais, de forma análoga ao art. 98, alínea 2, da Lei Fundamental.

Sexta seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 5

(Conflito entre órgãos estatais)

§ 63. [Parte ativa e parte passiva]

Parte ativa e parte passiva somente podem ser: o Presidente da República, o Parlamento, o Conselho, o Governo Federal e as partes desses órgãos que estão dotadas com direitos próprios por meio da Lei Fundamental ou por meio dos Regimentos do Parlamento e do Conselho Federal.

§ 64. [Admissibilidade do pedido]

(1) O pedido só é admissível se a parte ativa faz valer que ela ou o órgão ao qual ela pertence está sendo violada ou posta em perigo diretamente em seus direitos e deveres, a ela atribuídos pela Lei Fundamental, por meio de uma medida ou omissão da parte passiva.

(2) No pedido deve ser indicada a prescrição da Lei Fundamental que está sendo infringida por meio da medida ou omissão objetadas da parte passiva.

(3) O pedido deve ser proposto dentro de seis meses, após a medida ou omissão objetadas haverem-se tornado conhecidas à parte ativa.

(4) Quando esta lei entrar em vigor, na medida em que esse prazo houver expirado, o pedido ainda poderá ser proposto dentro de três meses após a sua entrada em vigor.

§ 65. [Intervenção no procedimento]

(1) Em favor da parte ativa e da parte passiva podem intervir, em qualquer situação do procedimento, outros titulares do pedido, mencionados no § 63, se a decisão também for significativa para o deslinde de suas competências.

(2) O Tribunal Constitucional Federal participa ao Presidente da República, ao Parlamento, ao Conselho e ao Governo Federal a instauração do procedimento.

§ 66. [União e separação de procedimentos]

O Tribunal Constitucional Federal pode unir procedimentos pendentes e separar procedimentos unidos.

§ 66a [Dispensa do procedimento oral]

No procedimento segundo o § 13, número 5, em união com o § 2, alínea 3, da Lei de Comissão de Investigação, assim como no procedimento segundo o § 18, alínea 3, da Lei de Comissão de Investigação, também em união com os §§ 19 e 23, alínea 2, da Lei de Comissão de Investigação, pode o Tribunal Constitucional Federal decidir sem procedimento oral.

§ 67. [Decisão]

Em sua decisão o Tribunal Constitucional Federal constata se a medida ou omissão objetadas da parte passiva infringem uma prescrição da Lei Fundamental. Essa prescrição deve ser indicada. O Tribunal Constitucional Federal pode decidir simultaneamente na parte dispositiva da decisão uma questão jurídica relevante para a interpretação da prescrição da Lei Fundamental, da qual depende a constatação consoante à frase 1.

Sétima seção

*Procedimento nos casos do § 13, n. 7
(Conflitos entre a Federação e os estados)*

§ 68. [Parte ativa e parte passiva]

Parte ativa e parte passiva somente podem ser:
para a Federação, o Governo Federal;
para um estado, o governo estadual.

§ 69. As prescrições do § 64 até o § 67 valem por analogia.**§ 70. [Prazos]**

A resolução do Conselho Federal, consoante com o art. 84, alínea 4, frase 1, da Lei Fundamental, somente pode ser impugnada dentro de um mês após a votação.

Oitava seção

*Procedimento nos casos do § 13, n. 8
(Conflitos jurídico-públicos de caráter não-jurídico-constitucional
entre a Federação e os estados)*

§ 71. [Parte ativa e parte passiva]

(1) Parte ativa e parte passiva somente podem ser:

1. em conflitos jurídico-públicos, consoante com o art. 93, alínea 1, n. 4, da Lei Fundamental, entre a Federação e os estados: o Governo Federal e o governo estadual;

2. em conflitos jurídico-públicos, consoante com o art. 93, alínea 1, n. 4, da Lei Fundamental, entre os estados: os governos estaduais;

3. em conflitos jurídico-públicos, consoante com o art. 93, alínea 1, n. 4, da Lei Fundamental, no interior de um estado: os órgãos superiores estaduais e as partes desses órgãos que estão dotadas com direitos próprios por meio da constituição estadual ou por meio do regimento de um órgão superior estadual, quando elas são afetadas, de forma direta, em seus direitos ou competências por meio do objeto litigioso.

(2) A prescrição do § 64, alínea 3, vale por analogia.

§ 72. [Decisão]

(1) O Tribunal Constitucional Federal pode, em sua decisão, sentenciar:

1. à admissibilidade ou inadmissibilidade de uma medida;

2. ao dever da parte passiva de abster-se de uma medida, invalidá-la, concretizá-la ou tolerá-la;

3. ao dever de cumprir uma prestação.

(2) No procedimento consoante com o § 71, alínea 1, n. 3, o Tribunal Constitucional Federal constata se a medida ou omissão objetadas da parte passiva infringem uma prescrição da constituição estadual. As prescrições do § 67, frases 2 e 3, valem por analogia.

Nona seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 10

(Conflitos constitucionais no interior de um estado)

§ 73. [Partes]

(1) Em um conflito constitucional no interior de um estado só podem tomar parte os órgãos superiores desse estado e as partes desses órgãos que estão dotadas com direitos próprios por meio da constituição estadual ou por meio do regimento de um órgão superior estadual.

(2) A prescrição do § 64, alínea 3, vale por analogia, contanto que o direito estadual não determine outra coisa.

§ 74. [Decisão]

Se o direito estadual não determina qual conteúdo e qual efeito pode ter a decisão do Tribunal Constitucional Federal, então, vale por analogia o § 72, alínea 2.

§ 75. [Procedimento]

Para o procedimento valem por analogia as prescrições gerais da segunda parte desta lei.

Décima seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 6 e 6a

(Controle abstrato de normas)

§ 76. [Admissibilidade do pedido]

(1) O pedido do Governo Federal, de um governo estadual ou de 1/3 (um terço) dos membros do Parlamento Federal, consoante com o art. 93, alínea 1, n. 2, da Lei Fundamental, somente é admissível quando uma das partes ativas do pedido:

1. considerar como nulo – direito federal ou direito estadual – em virtude de incompatibilidade formal ou material com a Lei Fundamental ou com outro direito federal, ou

2. considerar como válido – direito federal ou direito estadual – após um tribunal, uma autoridade administrativa, um órgão da Federação ou de um estado, não o haverem aplicado por ser incompatível com a Lei Fundamental ou com outro direito federal.

(2) O pedido do Conselho Federal, de um governo estadual ou da assembléia estadual de um estado, segundo o artigo 93, alínea 1, número 2a, da Lei Fundamental, somente é admissível, quando a parte ativa considera uma lei federal, por causa do não-cumprimento dos pressupostos do artigo 72, alínea 2, da Lei Fundamental, nula; o pedido também pode ser apoiado no fato de que a parte ativa considera a lei federal, por causa do não-cumprimento do pressuposto do artigo 75, alínea 2, da Lei Fundamental, nula.

§ 77. [Manifestação dos órgãos federais e dos órgãos estaduais afetados]

O tribunal Constitucional Federal dá:

1. nos casos do § 76, alínea 1, ao Parlamento, ao Conselho e ao Governo Federal, em divergência de opiniões sobre a validade de direito federal também ao governo estadual e, em divergência de opiniões sobre a validade de uma norma estadual, à assembléia estadual e ao governo do estado, no qual a norma foi publicada,

2. nos casos do § 76, alínea 2, ao Parlamento, ao Conselho Federal, ao Governo Federal assim como às assembléias e aos governos estaduais, dentro de um prazo a ser determinado, oportunidade para a manifestação.

§ 78. [Decisão]

Se o Tribunal Constitucional Federal chegar à convicção de que direito federal é incompatível com a Lei Fundamental ou direito estadual é incompatível com a Lei Fundamental ou com outro direito federal, então, declara essa lei nula. Se mais determinações da mesma lei, pelos mesmos fundamentos, são incompatíveis com a Lei Fundamental ou com outro direito federal, pode o Tribunal Constitucional Federal igualmente declará-las nulas.

§ 79. [Efeito da decisão]

(1) Contra uma sentença penal transitada em julgado, que está baseada em uma norma declarada incompatível com a Lei Fundamental ou em uma norma declarada nula, consoante com o § 78, ou na interpretação de uma norma que foi declarada incompatível com a Lei Fundamental pelo Tribunal Constitucional Federal, é admissível a reabertura do procedimento, de acordo com as prescrições do Código de Processo Penal.

(2) De resto, salvo a prescrição do § 95, alínea 2, ou de uma regulação legal especial, ficam intatas as decisões que não podem mais ser impugnadas, as quais estão baseadas numa norma declarada nula, consoante com o § 78. A execução de uma tal decisão é inadmissível. Na medida em que a execução forçada, consoante às prescrições do Código de Processo Civil, deve ser realizada, vale por analogia a prescrição do § 767 do Código de Processo Civil. Pretensões devido a enriquecimento sem justa causa estão excluídas.

Décima primeira seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 11 e 11a

(Controle concreto de normas)

§ 80. [Apresentação – resolução – procedimento]

(1) Dadas as condições do art. 100, alínea 1, da Lei Fundamental, os tribunais pedem, então, imediatamente a decisão ao Tribunal Constitucional Federal.

(2) A fundamentação deve indicar em que medida a decisão do tribunal é dependente da validade da disposição legal e com qual norma jurídica superior ela é incompatível. Os autos devem ser anexados.

(3) O pedido do tribunal é independente da admoestação de nulidade da disposição legal, feita por uma das partes do processo.

§ 81. [Decisão]

O Tribunal Constitucional Federal decide somente sobre a questão de direito.

§ 81a. [Inadmissibilidade]

A Câmara pode constatar, por meio de resolução unânime, a inadmissibilidade de um pedido consoante ao § 80. A decisão fica reservada ao Senado quando o pedido é proposto por um tribunal constitucional estadual ou por um tribunal federal superior.

§ 82. [Titulares da intervenção e titulares da manifestação]

(1) As prescrições do § 77 até o § 79 valem por analogia.

(2) Os órgãos constitucionais mencionados no § 77 podem intervir em qualquer situação do procedimento.

(3) O Tribunal Constitucional Federal oferece também às partes do procedimento no tribunal que propôs o pedido a oportunidade para a manifestação; ele cita-as para o procedimento oral e dá a palavra aos causídicos presentes.

(4) O Tribunal Constitucional Federal pode solicitar aos tribunais superiores da Federação ou aos tribunais estaduais superiores a informação relativa ao como e com base em quais considerações eles interpretaram a Lei Fundamental até o presente no pertinente à questão litigiosa, se e como eles aplicaram em sua jurisprudência o dispositivo legal discutido em sua validade e quais questões jurídicas, conexas com isso, esperam a decisão. Ele pode solicitar-lhes, além disso, que exponham as suas considerações para uma questão jurídica relevante à decisão. O Tribunal Constitucional Federal informa aos titulares da manifestação acerca dessa declaração.

§ 82a [validade – autorização de expressão]

(1) Os §§ 80 até 82, salvo as alíneas 2 e 3, valem analogamente para o exame da compatibilidade de uma decisão do Parlamento Federal alemão sobre a instalação de uma comissão de investigação com a Lei Fundamental, por proposição segundo o § 36, alínea 2, da Lei de Comissão de Investigação.

(2) Autorizados à expressão são o Parlamento Federal e a minoria qualificada, segundo o artigo 44, alínea 1, da Lei Fundamental, sobre cujo pedido assenta a decisão de instalação. O Tribunal Constitucional Federal pode, ademais, dar a oportunidade de expressão ao Governo Federal, ao Conselho Federal, aos governos estaduais, às minorias qualificadas, segundo o § 18, alínea 3, da Lei de Comissão de Investigação, e pessoas, na medida em que eles estão afetados pela decisão de instalação.

(3) O Tribunal Constitucional Federal pode decidir sem procedimento oral.

Décima segunda seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 12

(Revisão do Direito Internacional Público)

§ 83. [Decisão – intervenção do Parlamento, do Conselho e do Governo Federal]

(1) O Tribunal Constitucional Federal constata em sua decisão, nos casos do art. 100, alínea 2, da Lei Fundamental, se a regra de Direito Internacional Público é parte integrante do direito federal e se ela cria direitos e deveres imediatos ao particular.

(2) O Tribunal Constitucional Federal deve antes dar a oportunidade para a manifestação ao Parlamento, ao Conselho e ao Governo Federal, dentro de um prazo a ser determinado. Eles podem intervir em qualquer situação do procedimento.

§ 84. As prescrições dos § 80 e 82, alínea 3, valem por analogia.

Décima terceira seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 13

(Resolução de apresentar de um tribunal constitucional estadual)

§ 85. [Procedimento – decisão]

(1) Se a decisão ao Tribunal Constitucional Federal, consoante com o art. 100, alínea 3, frase 1, da Lei Fundamental, deve ser pedida, o tribunal constitucional estadual apresenta, então, os autos com a sua opinião jurídica.

(2) O Tribunal Constitucional Federal oferece a oportunidade para a manifestação ao Conselho, ao Governo Federal e, se ele quer apartar-se de uma decisão de um tribunal constitucional estadual, a esse tribunal, dentro de um prazo a ser determinado.

(3) O Tribunal Constitucional Federal decide somente sobre a questão de direito.

Décima quarta seção

Procedimento nos casos do § 13 n. 14

(Continuidade da vigência de direito como direito federal)

§ 86. [Titulares do pedido]

(1) O Parlamento, o Conselho, o Governo Federal e os governos estaduais são os titulares do pedido.

(2) Quando em um procedimento judicial é discutível e relevante se uma lei continuará a vigor como direito federal, o tribunal deve, em aplicação analógica do § 80, pedir a decisão ao Tribunal Constitucional Federal.

§ 87. [Admissibilidade do pedido]

(1) O pedido do Conselho, do Governo Federal ou de um governo estadual somente é admissível quando da decisão depende a admissibilidade de uma medida já executada ou diretamente iminente de um órgão federal, de uma autoridade federal, do órgão ou da autoridade de um estado.

(2) Da fundamentação do pedido deve demonstrar-se a existência da condição assinalada na alínea 1.

§ 88. A prescrição do § 82 vale por analogia

§ 89. [Decisão]

O Tribunal Constitucional Federal declara se a lei continuará a vigor como direito federal, total ou parcialmente, em todo o território federal ou em uma determinada parte dele.

Décima quinta seção

Procedimento nos casos do § 13, n. 8a

(Recurso constitucional)

§ 90. [Pressupostos do recurso constitucional em geral]

(1) Qualquer pessoa pode propor o recurso constitucional no Tribunal Constitucional Federal com a alegação de estar sendo violada pelo Poder Público, em algum dos seus direitos fundamentais ou em algum dos seus direitos contidos no art. 20, alínea 4, art. 33, 38, 101, 103 e 104, da Lei Fundamental.

(2) Se está proporcionada a via judicial contra a violação, o recurso constitucional, então, somente pode ser proposto após o esgotamento da via judicial. O Tribunal Constitucional Federal pode, todavia, decidir imediatamente, antes do esgotamento da via judicial, acerca de um recurso constitucional proposto, quando ele é de significado geral ou suceder ao promovente um prejuízo grave e inevitável, caso ele for remetido primeiro à via judicial.

(3) O direito de propor um recurso constitucional no tribunal constitucional estadual, de acordo com o direito da constituição estadual, fica intato.

§ 91. [Recurso constitucional dos municípios e das uniões de municípios]

Os municípios e as uniões de municípios podem propor o recurso constitucional com a alegação de que uma lei da Federação ou do estado viola a prescrição do art. 28 da Lei Fundamental. O recurso constitucional no Tribunal Constitucional Federal está excluído, na medida em que um recurso, em virtude da violação do direito à autonomia administrativa, consoante com o direito do estado, pode ser proposto no tribunal constitucional estadual.

§ 91a. (Abolido)**§ 92. [Fundamentação do recurso]**

Na fundamentação do recurso devem ser indicados o direito que se tem como violado, e a ação ou omissão do órgão ou da autoridade, que violaram o promovente.

§ 93. [Prazo para a propositura]

(1) O recurso constitucional deve ser proposto e deve ser fundamentado dentro de um mês. O prazo inicia com a notificação ou comunicação informal da decisão redigida em forma completa, quando ela, consoante às prescrições jurídico-processuais determinadoras, deve ser realizada de ofício. Nos outros casos o prazo inicia com a proclamação da decisão ou, quando ela não deve ser proclamada, com a sua comunicação diversa ao promovente; se, nisso, não for dado ao promovente uma cópia da decisão em forma completa, o prazo da primeira frase, por meio disso, então, será interrompido a fim de que o promovente solicite, por escrito ou no protocolo da secretaria, a dação de uma decisão redigida em forma completa. A interrupção persiste até quando a decisão em forma completa for dada ao promovente pelo Tribunal Constitucional Federal ou lhe for remetida, de ofício ou por uma das partes no procedimento.

(2) Se um promovente estava impedido, sem culpa, de observar esse prazo, deve ser-lhe concedido, a pedido, o restabelecimento. O pedido deve ser feito nas duas semanas seguintes à eliminação do obstáculo. Os fatos para a fundamentação do pedido devem ser demonstrados na propositura ou no procedimento referente ao pedido. O ato jurídico omitido deve ser reparado dentro do prazo da propositura; caso isso já tenha ocorrido, o restabelecimento também pode ser concedido sem pedido. Após um ano, a partir do fim do prazo inobservado, o pedido é inadmissível. A culpa do mandatário equipara-se à culpa de um promovente.

(3) Se o recurso constitucional dirige-se contra uma lei ou contra um outro ato de poder público, contra o qual não há uma via judicial aberta, o recurso constitucional, então, somente pode ser proposto dentro de um ano, a partir da entrada em vigor da lei ou da promulgação do ato de poder público.

(4) Se uma lei entrou em vigor antes do dia 1 de abril de 1951, o recurso constitucional, então, pode ser proposto até o dia 1 de abril de 1952.

§ 93a. [Pressuposto da admissão]

(1) O recurso constitucional requer, para a decisão, admissão.

(2) Ele deve ser admitido para a decisão:

a) na medida em que lhe cabe significado fundamental jurídico-constitucional;

b) se está indicada a realização dos direitos mencionados no § 90, alínea 1; esse também pode ser o caso quando sucede um especial prejuízo grave ao promovente por meio da denegação da decisão sobre a matéria.

§ 93b. [Admissão e indeferimento]

A Câmara pode indeferir a admissão do recurso constitucional ou, no caso do § 93c, admitir o recurso constitucional para a decisão. De resto, o Senado decide acerca da admissão.

§ 93c. [Fundamentação manifesta]

(1) Se estão dadas as condições do § 93a, alínea 2, letra b, e se a questão jurídico-constitucional determinante para a apreciação do recurso constitucional já foi decidida por meio do Tribunal Constitucional Federal, a Câmara pode deferir o recurso constitucional se ele está manifestamente fundamentado. A resolução equivale a uma decisão do Senado. Uma decisão que declara, com os efeitos do

§ 31, alínea 2, que uma lei é incompatível com a Lei Fundamental ou outro direito federal, ou nula, fica reservada ao Senado.

(2) Para o procedimento são aplicáveis o § 94, alíneas 2 e 3, e o § 95, alíneas 1 e 2.

§ 93d. [Decisão]

(1) A decisão consoante com o § 93b e § 93c ocorre sem procedimento oral. Ela não é impugnável. O indeferimento da admissão não carece de fundamentação.

(2) Enquanto e na medida em que o Senado não decidiu da admissão do recurso constitucional, a Câmara pode pronunciar todas as decisões referentes ao procedimento do recurso constitucional. Uma medida cautelar, com a qual a aplicação de uma lei é total ou parcialmente suspensa, somente pode ser tomada pelo Senado; o § 32, alínea 7, fica intato. O Senado também decide nos casos do § 32, alínea 3.

(3) As decisões da Câmara dão-se por resolução unânime. A admissão por meio do Senado está decidida se pelo menos três juízes a aprovam.

§ 94. [Audiência de terceiros]

(1) O Tribunal Constitucional Federal oferece ao órgão constitucional da Federação ou do estado, cuja ação ou omissão é objetada no recurso constitucional, a oportunidade para manifestar-se dentro de um prazo a ser determinado.

(2) Se a ação ou omissão procedeu de um ministro ou de uma autoridade da Federação ou do estado, deve ser dada, então, ao ministro competente a oportunidade para a manifestação.

(3) Se o recurso constitucional dirige-se contra uma decisão judicial, o Tribunal Constitucional Federal oferece, então, também ao favorecido por meio dessa decisão a oportunidade para a manifestação.

(4) Se o recurso constitucional dirige-se, direta ou indiretamente, contra uma lei, o § 77 deve, então, ser aplicado por analogia.

(5) Os órgãos constitucionais mencionados nas alíneas 1 2 e 4 podem intervir no procedimento. O Tribunal Constitucional Federal pode prescindir do procedimento oral quando dele não é de se esperar nenhum outro fomento do procedimento e os órgãos constitucionais autorizados à manifestação que intervieram no procedimento renunciam ao procedimento oral.

§ 95. [Decisão]

(1) Se o recurso constitucional for deferido, na decisão deve, então, ser constatado qual prescrição da Lei Fundamental e por qual ação ou omissão ela foi violada. O Tribunal Constitucional Federal pode declarar simultaneamente que também toda a reiteração da medida objetada viola a Lei Fundamental.

(2) Se o recurso constitucional contra uma decisão for deferido, o Tribunal Constitucional Federal, então, infirma essa decisão e nos casos do § 90, alínea 2, frase 1, remete a causa a um tribunal competente.

(3) Se o recurso constitucional contra uma lei for deferido, essa lei deve, então, ser declarada nula. O mesmo vale quando o recurso constitucional for deferido conforme à alínea 2, porque

a decisão infirmada funda-se sobre uma lei inconstitucional. A prescrição do § 79 vale por analogia.

§ 95a. (Abolido)

§ 96. (Abolido)

Décima sétima seção

§ 97. (Abolido)

QUARTA PARTE

Prescrições finais

§ 98. [Aposentadoria]

(1) Um juiz do Tribunal Constitucional Federal aposenta-se com a expiração do período funcional (§ 4.º, alíneas 1, 3 e 4).

(2) Um juiz do Tribunal Constitucional Federal deve ser aposentado em caso de invalidez definitiva.

(3) Um juiz do Tribunal Constitucional Federal deve, a pedido, sem justificação da invalidez, ser aposentado quando desempenhou a sua função de juiz do Tribunal Constitucional Federal pelo menos seis anos e quando:

1. completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou

2. é pessoa deficiente no sentido do § 2, alínea 2, do livro nono do Código Social e completou 60 (sessenta) anos de idade.

(4) Nos casos da alínea 3, o § 4.º, alínea 4, vale por analogia.

(5) Um juiz aposentado recebe proventos. Os proventos serão calculados sobre a base da remuneração que competia ao juiz por último, consoante à Lei sobre a Remuneração Funcionalista dos Membros do Tribunal Constitucional Federal. Aplica-se o mesmo para os benefícios da Previdência Social em favor dos supérstites.

(6) O § 70 da Lei de Previdência Social Funcionalista vale por analogia.

§ 99. (Abolido)

§ 100. [Subsídio transitório]

(1) Se a função de um juiz do Tribunal Constitucional Federal termina de acordo como § 12, ele recebe então, quando houver desempenhado a sua função pelo menos dois anos, no período de um ano, um subsídio transitório ao nível da sua remuneração em conformidade com a Lei sobre a Remuneração Funcionalista dos Membros do Tribunal Constitucional Federal. Isso não vale para o caso da aposentadoria consoante ao § 98.

(2) Os supérstites de um antigo juiz do Tribunal Constitucional Federal que percebia subsídio transitório no tempo da sua morte, receberão auxílio funeral, bem como, para o restante do período de percepção do subsídio transitório, pensão de viuvez e pensão de orfandade; o auxílio funeral, a pensão de viuvez e a pensão de orfandade serão calculados sobre o subsídio transitório.

§ 101. [Retirada da função atual]

(1) Um funcionário ou juiz, eleito como juiz do Tribunal Constitucional Federal, retira-se, com reserva da prescrição do § 70 do Estatuto da Magistratura alemã, da sua função atual com a

nomeação. Para o período da função como juiz do Tribunal Constitucional Federal estão suspensos os direitos e deveres fundados na relação estatutária como funcionário ou como juiz. Para funcionários ou juízes acidentados permanece intato o direito à terapia.

(2) Terminada a função como juiz do Tribunal Constitucional Federal, o funcionário ou juiz então, se não lhe for confiada outra função, aposenta-se na sua relação estatutária como funcionário ou como juiz e receberá como proventos aqueles que teria percebido em sua antiga função, com a agregação do tempo de serviço como juiz do Tribunal Constitucional Federal. A Federação reembolsa, na medida em que se trata de funcionários ou juízes que não são funcionários ou juízes federais, ao empregador os proventos, assim como a pensão aos supérstites.

(3) As alíneas 1 e 2 não valem para professor de direito funcionário em uma escola superior alemã. Para o período da sua função como juiz do Tribunal Constitucional Federal estão fundamentalmente suspensos os seus deveres resultantes da relação estatutária como professor de escola superior. 2/3 (dois terços) da remuneração proveniente da relação estatutária como professor de escola superior serão deduzidos da remuneração que lhe compete como juiz do Tribunal Constitucional Federal. A Federação reembolsa ao empregador do professor de escola superior as despesas resultantes e efetivas da sua substituição até ao nível da quantia deduzida.

§ 102. [Relação entre várias remunerações]

(1) Se a um antigo juiz do Tribunal Constitucional Federal compete um direito a proventos de acordo com o

§ 101, então esse direito está suspenso para o período no qual lhe devem ser pagos proventos ou subsídios transitórios consoante ao § 98 ou § 100 até ao nível da soma dessas remunerações.

(2) Se um antigo juiz do Tribunal Constitucional Federal que recebe subsídio transitório consoante ao § 100, for reutilizado no Serviço Público, os rendimentos provenientes dessa reutilização serão deduzidos do subsídio transitório.

(3) Se um antigo juiz do Tribunal Constitucional Federal recebe remuneração, remuneração por jubilação ou proventos advindos de uma, anterior ou durante o seu período funcional como juiz constitucional federal, relação estatutária baseada como professor de escola superior, então estão suspensos, ao lado da remuneração, os proventos ou o subsídio transitório provenientes da judicatura na medida em que, juntos, excedam a remuneração funcionalista aumentada pela soma não passível de dedução, consoante ao § 101, alínea 3, frase 3; ao lado da remuneração por jubilação ou dos proventos advindos da relação estatutária como professor de escola superior, serão concedidos os proventos ou o subsídio transitório provenientes da judicatura até o alcance dos proventos, os quais resultam de todo o tempo de serviço computável para os efeitos da aposentadoria e da remuneração funcionalista, inclusive da soma não passível de dedução, consoante ao § 101, alínea 3, frase 3.

(4) As alíneas 1 a 3 valem por analogia aos supérstites. O § 54, alínea 3, e alínea 4, frase 2, da Lei de Previdência Social Funcionalista, vale por analogia.

§ 103. [Emprego das prescrições a juízes federais]

Na medida em que não há determinações diversas nos § 98 a 102 aplicam-se aos juízes do Tribunal Constitucional Federal as prescrições jurídico-previdenciárias vigentes para os juízes federais; tempo de atividade útil para o exercício da função de juiz do Tribunal Constitucional Federal, é tempo no sentido do § 11, alínea 1, n. 3, letra a, da Lei de Previdência Social Funcionalista. As decisões jurídico-previdenciárias são tomadas pelo Presidente do Tribunal Constitucional Federal.

§ 104. [Advogados e notários como juízes do Tribunal Constitucional Federal]

(1) Se um advogado é nomeado juiz para o Tribunal Constitucional Federal, os seus direitos provenientes da admissão estão suspensos para o período da sua função.

(2) Se um notário é nomeado juiz para o Tribunal Constitucional Federal, vale por analogia o § 101, alínea 1, frase 2.

§ 105. [Aposentadoria, ou demissão de juízes do Tribunal Constitucional Federal]

(1) O Tribunal Constitucional Federal pode autorizar o Presidente da República a:

1. aposentar um juiz do Tribunal Constitucional Federal devido à invalidez definitiva;
2. demitir um juiz do Tribunal Constitucional Federal quando ele, em virtude de uma ação desonrosa, foi condenado com sentença transitada em julgado, ou foi condenado a executar uma pena privativa de

liberdade superior a seis meses, ou tornou-se culpado por violação de deveres tão grave que a sua permanência na função está excluída.

(2) Acerca do início do procedimento consoante à alínea 1 decide o Pleno do Tribunal Constitucional Federal.

(3) As prescrições procedimentais gerais, assim como as prescrições do § 54, alínea 1, e § 55, alíneas 1, 2, 4, 5 e 6, valem por analogia.

(4) A autorização consoante à alínea 1 necessita do consentimento de 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal.

(5) Após o início do procedimento consoante à alínea 2, o Pleno do Tribunal Constitucional Federal pode destituir o juiz provisoriamente de sua função. O mesmo vale quando, contra o juiz, houver sido aberto o procedimento principal por causa de um delito. A destituição provisória da função necessita do consentimento de 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal.

(6) Com a demissão consoante à alínea 1, n. 2, o juiz perde todos os direitos provenientes de seu cargo.

§ 106. [Entrada em vigor]

§ 107. (Abolido)

NOTAS

1. De 12 de março de 1951 (texto impresso, in: *BGBI*, I, S. 243 ff). A tradução é da sua nova redação, publicada no dia 22 de julho de 1998 (texto impresso, in: *BGBI*, I, S. 1823ff).

Observação do tradutor: os títulos entre colchetes não são oficiais.

2. *Resolução do pleno do Tribunal Constitucional Federal de 15 de novembro de 1993, segundo o § 14, alínea 4, da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal (BGBI. S. 2492), seção A:*

“A partir do dia 1 de janeiro de 1994 o Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal também é competente, distinto do § 14, alíneas 1 a 3, da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal, para:

I. procedimentos do controle normativo (§ 13, n. 6 e 11, da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal) e recursos constitucionais das esferas jurídicas seguintes:

1. do direito de asilo;
2. da Lei dos Estrangeiros e da Lei sobre a Extradicação;
3. do direito de nacionalidade;
4. do serviço público e das relações de serviço pertinentes a associações religiosas, cujo direito reproduz o direito do serviço público, inclusive do respectivo direito disciplinar;
5. do serviço militar e da prestação substituinte do serviço militar, inclusive do direito disciplinar correspondente a esses setores;

6. do Direito Penal, com exceção de processos nos quais preponderem questões de interpretação e de aplicação do art. 5.º ou do art. 8.º da Lei Fundamental;
 7. da execução da prisão preventiva e da prisão e das medidas correcionais e de segurança privativas da liberdade, assim como do mandado e execução de outras privações de liberdade;
 8. do procedimento de imposição de multa;
 9. do Direito Tributário, inclusive do Direito Tributário Eclesiástico;
- II. 1. de resto, para procedimentos do controle normativo e recursos constitucionais:
- a) nos quais a interpretação e a aplicação do Direito Internacional Público ou do Direito Europeu primário são de significado relevante;
 - b) nos quais outras questões preponderam sobre aquelas de interpretação e aplicação dos art. 1.º a 17, 19, 101 e 103, alínea 1, da Lei Fundamental (também em união com o princípio do estado de direito);
2. além disso, para recursos constitucionais do âmbito da jurisdição cível (com exceção do direito de família e do direito de herança), de promoventes com a letra inicial L-Z, nos quais preponderam questões de uma violação dos direitos do art. 101, alínea 1, ou art. 103, alínea 1, da Lei Fundamental.”

Para os procedimentos que ainda se tornaram pendentes até 31 de dezembro de 1993 permanece na competência do senado até agora, em conformidade com a decisão do Tribunal Constitucional Federal de 6 de outubro de 1982 (BGBl. I S. 1735) na redação da decisão de 15 de dezembro de 1989 (BGBl. I S. 2259).